



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1061225-34.2019.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais*, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público** em face de **Silval da Cunha Barbosa, Francisco Gomes Andrade Lima Filho, Carla Maria Vieira de Andrade Lima, Francisco Gomes de Andrade Neto, Éder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso – SETROMAT, Verde Transportes Ltda, Empresa Colibri de Transporte Ltda, Viação Sol Nascente Ltda, Barratur Transporte e Turismo LTda, Transporte Joá Ltda, Viação Nagib Saad Ltda, Orion Turismo Ltda e Pro Nefron Nefrologia e Terapia Renal Substitutiva Ltda**, por terem violado os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92.

A tutela cautelar pretendida na inicial foi parcialmente deferida conforme decisão de Id. 28110202.

O acórdão do Agravo De Instrumento acostado no Id. 64377489 reformou a decisão retro, deferindo a pretensão liminar em sua totalidade, sendo cumprido o acórdão conforme decisão Id. 64620714.

O processo se encontra na fase de citação, restando pendente de citação **Carla Maria Vieira de Andrade Lima, Empresa Colibri de Transportes Ltda, Viação Sol Nascente Ltda, Viação Eldorado Ltda, Expresso Rubi, Viação São Luiz Ltda e Rápido Chapadense Viação Ltda.**

No Id. 80182114, a **Viação Xavante Ltda** apresentou “Questão de Ordem Pública”, pugnando pelo julgamento do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela revogação da indisponibilidade dos bens, diante da ausência da demonstração do “*periculum in mora*”.

Instado, o **Ministério Público** se manifestou conforme Id. 112942905.

Quanto aos requeridos pendentes de citação, o autor pugnou pela citação da **Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda e Viação Eldorado Ltda** por edital (Id. 117374249).

É a síntese.

DECIDO.

1. Ausência de Dolo e Necessária Extinção da Ação:

A requerida **Viação Xavante Ltda** apresentou questão de ordem (Id. 80182114) pugnando, em suma, pelo reconhecimento da “*inexistência do dolo da conduta denunciado*”, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, a análise do dolo confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual a sua análise nesta fase processual se mostra prematura. Além disso, eventual reconhecimento de inépcia da inicial e ausência de condições da ação se dará por ocasião da decisão saneadora.

2. Revogação da indisponibilidade dos bens:

Aduz a demandada, **Viação Xavante Ltda** que “*a Lei nº 14.230/2021 alterou, significativamente, o pressuposto legal para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, passando a exigir a demonstração inequívoca do perigo da demora*”. (Id. 80182114 – Pág. 9).

O **Ministério Público**, por sua vez, alegou que “*a medida de constrição em exame não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, haja vista que o periculum in mora encontra-se implícito*” (Id. 112942905 – Pág. 14).

Pois bem. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida. Além disso, dispôs a norma que a urgência não pode ser presumida (LIA, art. 16, §§3º e 4º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftn1).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No campo da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa, bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftn2).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftn3).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftn4) (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

Este juízo tem entendimento no sentido de que a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de corrupção esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LIV, e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, violando os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e o próprio art. 126 do Código de Processo Penal que, na seara criminal, dispensa a comprovação do perigo da demora para a decretação do arresto.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros mais ainda, pois a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica, iniciada no século XX e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações eletrônicas, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juízo, é certo que, após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, os Tribunais pátrios têm entendido que o *periculum in mora* deve restar efetivamente demonstrado para que possa ser deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens. Nesse sentido: TJMT, AI 1018578-45.2022.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Márcio Vidal, Julg 13/03/2023, DJMT 05/04/2023; TJMT, AI 1017343-43.2022.8.11.0000, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Julg 21/03/2023, DJMT 29/03/2023 e TJMG, AI 0024634-91.2021.8.13.0000, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julg. 28/04/2023; DJEMG 04/05/2023.

Por oportuno, anoto que a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 7.156-DF**, Rel. Min. André Mendonça, na qual se suscita, dentre outras questões, a inconstitucionalidade da expressão “*não podendo a urgência ser presumida*”, constante no artigo 16, § 4º, da Lei 8.429/92, balizará a discussão, por seu efeito vinculante.

Contudo, não há como negar que os referidos julgados, em que pese não serem precedentes qualificados (CPC, art. 937) e, por isso, não serem de observância obrigatória, possuem uniformidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que recomenda o seu cumprimento, em respeito à estabilidade e à integridade do ordenamento jurídico, bem como à segurança jurídica.

À vista do exposto, considerando que os elementos probatórios não evidenciam a “*demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo*”, nos moldes do disposto no art. 16, § 3º, da LIA, a revogação da medida liminar de indisponibilidade de bens postulada pela parte requerida **Viação Xavante Ltda**, merece ser deferida.

3. Citação por Edital:

O autor pugnou pela citação por edital das requeridas **Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda** e **Viação Eldorado Ltda** (Id. 11737429).

Em razão das diversas tentativas frustradas de citação de demandada **Viação Eldorado Ltda**, reputo estarem preenchido os requisitos legais para a medida excepcional da citação ficta, nos termos do art. 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto a demandada **Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda**, verifica-se da Certidão de Id. 116778192 constata a existência da empresa e a possibilidade de citação pessoal. Desse modo, havendo possibilidade da citação pessoal, o pedido de citação por edital não merece ser deferido.

4. Deliberações Finais:

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de julgamento do feito sem resolução de mérito formulado pela **Viação Xavante Ltda**.

DEFIRO o pedido de revogação da indisponibilidade de bens da requerida **Viação Xavante Ltda**.

INDEFIRO a citação por edital da requerida **Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda**. **INTIME-SE** a parte autora para que apresente o endereço da sede da empresa na cidade de Cuiabá no prazo de 05 (cinco) dias. Com o aporte do endereço, proceda com a tentativa de citação.

DEFIRO a citação ficta da requerida **Viação Eldorado Ltda**. **EXPEÇA-SE** o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, e promova-se sua publicação no diário de justiça eletrônico, nos termos do art. 257, II, do CPC.

Depois de efetivada a citação por edital e expirado, eventualmente, o prazo legal sem comparecimento de todos os citados por edital (Id. 95806593) ou apresentação de defesa, desde já, **NOMEIO um dos defensores públicos lotados na Defensoria Pública da Comarca desta Capital**, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 72, inciso II, (segunda parte), do Código de Processo Civil.

Por fim, **CERTIFIQUE-SE** quanto às pendências elencadas na certidão de Id. 115594611.

Após, **INTIME-SE** o **Ministério Público** para se manifestar.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftnref1) GARCIA,Emerson; ALVES,RogérioPacheco.Improbidadeadministrativa. 9. ed. São Paulo:Saraiva, 2017,p. 644.

[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftnref2) "A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftnref3) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Indisponibilidade%20-%20Cita%C3%A7%C3%A3o%20por%20edital%20-%201061225-34.2019%20-%20Trasportes%20intermunicipal.docx#_ftnref4) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

22/05/2023 18:41:26

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATZSVFVQQ>

ID do documento: 118444243



PJEDATZSVFVQQ

IMPRIMIR

GERAR PDF